

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.09/2012

IMPUGNANTE: EMPRESA PONTONET – CENTRO DE PRODUTOS E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Considerando a tempestividade do pedido de impugnação ao pregão em epígrafe, consignado em documento enviado pela impugnante a esta Seccional, segue, abaixo, os esclarecimentos e justificativas prestadas pelo setor técnico solicitante:

“A empresa PONTONET apresentou impugnação ao edital de licitação alegando que o item 9.3.1 do mesmo, limita demasiadamente a participação de empresas, ela inclusa, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

No entanto a exigência contida no mencionado item é, eminentemente, de caráter técnico.

Como bem mencionou a empresa, a lei 8.666/93, no seu parágrafo primeiro, artigo terceiro, inciso I, veda aos agentes públicos que incluam nos atos de convocação: “...*condições que comprometam a competitividade, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*”

A exigência supra mencionada estabelece, sim, uma distinção, que, no entanto, não se dá em razão de nenhum dos aspectos mencionados na lei e que é totalmente pertinente e relevante para a execução do contrato, ou seja: uma empresa que não consegue obter do fabricante ou distribuidor do equipamento, uma declaração de que tem qualificação técnica e autorização para prestar serviços de manutenção no mesmo, não pode ser admitida no certame, dada a possibilidade de vir a colocar em risco o próprio equipamento, cuja responsabilidade de zelar é obrigação legal da própria Administração Pública.

É esse o caráter da exigência e não o de restringir ilegalmente a participação de quaisquer empresas.

O Edital respeita ainda o princípio da isonomia ao tratar de forma igual, todas as empresas que atendam as exigências do edital, desde que estas estejam de acordo com a legislação e os princípios da administração pública e da constituição federal. Seria sim, um desrespeito ao princípio da isonomia, tratar de forma igual, empresas que têm qualificação técnica e autorização do fabricante para prestar os serviços objeto do contrato, com empresas que não comprovem essa qualificação.

Diante do exposto, considero que a impugnação ora examinada, não deve seja atendida, por não ter elementos jurídicos nem fáticos que a possam sustentar.”

Atenciosamente,

Reinaldo Lopes Rocha

Supervisor da SECAM

Diante do acima exposto, e seguindo o entendimento do setor técnico solicitante, **DEIXO DE ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, ratificando a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 25/01/2012, às 14 horas.

Salvador, 20/12/2012

